SOCIEDADE POR AÇÕES — AUMENTO DE CAPITAL — EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

— O aumento do capital social, com recursos provenientes de reservas acumuladas, ou mediante reavaliação do ativo, está sujeito ao adicional criado pela Lei nº 1.474, *de* 1951.

— O que distingue a tributação do mútuo compulsório é que êste é restituível, o que não acontece com aquêle.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO *S. C.* Nº 104.282-54

Diretoria Geral da Fazenda Nacional. Banco da Lavoura de Minas Gerais S. A. — O aumento do capital social com recursos provenientes de reservas acumuladas ou mediante reavaliação de ativo está sujeito ao adicional criado pelo art.

3 da Lei nº 1.474, de 26-11-1951, sem embargo do disposto no art. 46, § 2º, da mesma Lei.

2. Aquêles atos ficaram sujeitos à tributação excepcional, transitória, daquele dispositivo, prorrogado pelo art. 1º da Lei nº 1.772, de 18-12-52, constituindo um impôsto único. A êsse impôsto a lei acrescentou a exigência de uma contribuição adicional de 15% e 3%, que constitui o fundo de reaparelhamento econômico e será restituído em títulos da dívida pública

3. Perde, assim, êsse adicional a natureza de impôsto para revestir o caráter de empréstimo compulsório.

4. Sem dúvida o empréstimo é uma antecipação da receita tributária, como assinala Gaston Jéze. Mas o que distingue a tributação do mútuo, é que êste é restituível, o que não acontece com aquêle.

5. Depois das últimas guerras, têm os govêrnos recorrido aos empréstimos forçados, tão repugnantes aos financistas. Na Nova Zelândia e na Austrália lançaram-se empréstimos voluntários, mas ficou estatuído que, se não alcançassem a soma pretendida, os contribuintes seriam obrigados a concorrer com cotas multiplicadas do impôsto de renda.

6. Mas como ensina, entre outros Edgar Allix.

"Dans l'emprunt forcé, l'Etat en vertu de sa toute puissance requiert les citoyens de lui fournir des avances, dans les circonstances graves. Cet emprunt qui est fait souvent sans interêt, a en somme le caractére obrigatoire de l'impôt dont il se differencie en ce que l'Etat s'engage à rembourser quand il sera revenu a meilleur fortune". (*"Tr. elem. de science des finances et de législ. financ."*, pág. 697).

7. Dessa sorte, a exigência de contribuição para o empréstimo não constitui ônus tributário.

8. Enquanto a lei aliviou êsse ônus sôbre o aumento de capital das sociedades comerciais, não seria admissivel que ainda viesse excluí-las da obrigação de concorrer para o empréstimo, destinado a empreendimentos de interêsse público.

9. Ante todo o exposto, e de acôrdo com o parecer da Divisão do Impôsto de Rendas, tomo conhecimento do presente recurso para negar-lhe provimento, por falta de amparo legal. Publique-se e restitua-se à Divisão do Impôsto de Renda, para os devidos fins".